



TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação de Prestação de Serviço Público de fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de obras e infraestrutura - SMOBI.

Unidade Requisitante: DIAD - SMOBI

Responsável pela elaboração: Patrícia de Sales Chaves Maruch

1. OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI vem, por intermédio deste termo, propor a formalização da contratação da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica para suprir as necessidades desta Pasta.

O presente Termo de Referência tem por objeto a formalização da prestação dos serviços mencionados acima para as seguintes unidades que integram a *Secretaria Municipal de obras e infraestrutura - SMOBI*

SUPDEC - 3003751134 (Conta contrato: 0000.4530.9275)
--

SUPDEC - 3003751135 (Conta contrato: 0000.4530.9275)
--

Considerando o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1000 de 07 de dezembro de 2021 que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, Art. 2º, item XXIV, os endereços especificados no objeto deste termo enquadram-se no Grupo B3 – baixa tensão.

Estas unidades consumidoras possuem conexão em tensão menor que 2,3 KV.

Importa destacar que o referido serviço já é prestado pela CEMIG D nas unidades acima mencionadas.

Os serviços ora contratados não são passíveis de parcelamento. É tecnicamente e economicamente inviável dividir a solução em contratações separadas com vistas a se obter uma continuidade na prestação dos serviços.

2.1 Da Contratação

É preciso ter em conta que, nesta contratação de fornecimento de energia elétrica, a Administração Pública figura como contratante e é usuária do serviço público



prestado, sujeitando-se, às condições impostas pelo concessionário e permissionário, nesse caso, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.- CEMIG D. Fica sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum, deste modo, quanto ao contrato, o procedimento para a administração será aderir à minuta padrão do contrato para o fornecimento de energia elétrica da CEMIG D.

A contratação da concessionária será realizada por prazo indeterminado, conforme disposto no Art. 109, da Lei 14.133/21.

A vigência por prazo indeterminado se justifica no fato da Administração Pública atuar como usuária do serviço público em regime de monopólio e a imprescindibilidade da continuidade deste serviço para o desempenho das atividades do órgão.

Cabe destacar que deverá ser comprovado a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Além do disposto na Lei Federal 14.133/21 aplicam-se à esta contratação as normas da ANEEL, em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e futuras alterações, a Lei nº 8.987/1995, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.460/2017 e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

Esta contratação poderá ser modificada por determinação da ANEEL ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos ou atos normativos que regulamentam o serviço de distribuição de energia elétrica e que tenham reflexo na sua prestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de processo de contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, que é indispensável para o desempenho regular das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI e suas unidades externa.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização). A União, através da ANEEL concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais. O fornecimento de energia elétrica está



subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL.

A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Estado de Minas Gerais determinada pela União. A presente contratação encontra fundamento no inciso I e §1º do Art. 74 e Art. 109 da Lei nº 14.133/21

O planejamento de atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI contempla tarefas diversas, de complexidade variada, e visa atender as diretrizes do Governo no campo do planejamento e execução de obras públicas.

As ações são desenvolvidas em consonância com as demandas da sociedade organizada e participação das principais entidades ligadas ao setor da construção civil, com uma atuação sistêmica e descentralizada. Para viabilizar as ações planejadas, é imprescindível que a Pasta disponha de energia elétrica, evitando a interrupção do funcionamento do órgão.

Informamos que o total estimado para esta contratação, por prazo indeterminado, foi aferido pelos valores reais das faturas dos meses **nov/2022 a jul/2023**, e as 03 (três) últimas faturas foram estimadas, compreendendo um o período de 12 (doze) meses, conforme planilha anexa.

3.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar referente a esta contratação.

4. NOMENCLATURA TÉCNICA

4.1 Carga instalada - soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (Kw);

4.2 Consumidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à



distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento às (s) sua (s) unidade(s) consumidora (s);

4.3 Distribuidora – agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

4.4 Interrupção do Fornecimento – desligamento temporário de energia elétrica para conservação e manutenção de rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

4.5 Padrão de Tensão – níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em Volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

4.6. Grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);

4.9 Suspensão do Fornecimento – desligamento de energia elétrica da Unidade Consumidora sempre que o consumidor estiver inadimplente;

4.10 Tarifa – valor monetário, estabelecido pela ANEEL, fixado em reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa;

4.11 Unidade Consumidora – conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando o fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto entrega, com medição individualizada, correspondendo a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

5.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Vistoria

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução do serviço, uma vez que este serviço já é prestado nos locais indicados no item 1.



5.2 Da amostra

Não se aplica a referida contratação.

5.3 Da subcontratação

Não se aplica. A prestação do serviço ora contratado é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

5.4. Da participação de consórcios

Não se aplica. A prestação do serviço ora contratado é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

5.5. Garantia da Contratação

Não haverá exigência da garantia na contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público operado por empresa concessionária regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

5.6. Habilitação

5.6.1. Habilitação jurídica

5.6.1.1. Estatuto social

5.6.1.2. Ata do Conselho de Administração de eleição dos diretores

5.6.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

5.6.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

5.6.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



5.6.2.3. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual/distrital e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

5.6.2.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

5.6.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

5.6.2.6. Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Observação: Os documentos referidos acima poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

5.6.3. Qualificação Econômico-Financeira

5.6.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

5.6.3.1.1. Na hipótese em que a certidão for positiva, caso a empresa se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.

5.6.4. Os documentos previstos nos itens 5.6.1 a 5.6.3 poderão ser substituídos pelo cadastrado regular no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF e habilitado na(s) linha(s) de serviço(s) compatível(veis), bem como pelo CAGEF ou SICAF.

6. GESTÃO DO CONTRATO

6.1. Trata-se da formalização de contrato de adesão entre a CEMIG D e a SMOBI. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas



avencçadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 18.324, de 2023, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI e a CEMIG devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura- SMOBI poderá convocar representante da CEMIG para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por fiscal designado pela SMOBI para esta finalidade ou pelos respectivos substitutos, na forma do Decreto Municipal nº 18.325, de 2023 e do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado anual da contratação é de **R\$ 43.302,07 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e sete centavos)**.

Obs.: Anexo a tabela com as instalações e valores.

Os valores previstos têm caráter exemplificativo, podendo os mesmos serem alterados nos períodos posteriores em virtude de variação do consumo, elevação do preço da tarifa e/ou ampliação da demanda.

Número das instalações:

SUPDEC - 3003751134 (Conta contrato: 0000.4530.9275)

SUPDEC - 3003751135 (Conta contrato: 0000.4530.9275)

8. DA TARIFA

8.1. A CEMIG deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

8.2. A CEMIG deve aplicar os descontos na tarifa estabelecidos na legislação, bem como, se quiser, conceder descontos de forma voluntária.



8.3. A CEMIG deve aplicar o adicional de bandeira tarifária de acordo com a regulação.

8.4. A CEMIG deve informar à SMOBI o percentual de alteração da tarifa de energia elétrica e a data de início de sua vigência.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 Emitir a Nota de Empenho, com todas as informações necessárias, em favor da Contratada;

9.2 Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;

9.3 Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;

9.4 Manter livre a entrada de empregados e representantes da Contratada para fins de inspeção e leitura dos medidores de energia;

9.5 Pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;

9.6 Manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;

9.7 Informar as alterações da atividade exercida na unidade consumidora;

9.8 Consultar a Contratada quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada;

9.9 Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação de serviços;

9.10 Acompanhar, controlar e avaliar a prestação de serviço;



9.11 Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações eventualmente necessárias à execução do serviço;

9.12 Escolher uma entre as datas disponibilizadas pela Contratada para o vencimento da fatura;

9.13 Atestar as faturas correspondentes à prestação do serviço, por intermédio do servidor competente;

9.14 Efetuar, em favor da CEMIG, o pagamento, nas condições estabelecidas no termo ajustado;

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 Disponibilizar energia elétrica para a contratante nas unidades consumidoras mencionadas no item 2, nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;

10.2 Orientar a contratante sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;

10.3 Informar à contratante de forma objetiva sobre providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazo de execução de cada situação sempre que previstos em normas e regulamentos;

10.4 Adotar todas as providências necessárias à fiel execução do serviço objeto deste Termo de Referência;

10.5 Promover a execução do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

10.7 Classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica;

10.8 Analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o contratante tiver direito;



10.9 No caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, a partir da constatação de tal situação, a contratada deverá proceder a religação da energia;

10.10 Ressarcir à contratante dos valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;

10.11 Informar por escrito à contratante, com antecedência sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;

10.12 Informar à contratante, na fatura, do percentual de reajuste de tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;

10.13 Enviar à contratante, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;

10.14 Proceder o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;

10.15 Informar à SMOBI sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência.

10.16 Encaminhar à contratada a fatura com antecedência da data do vencimento.

11. DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Caso haja qualquer disputa ou questão relativa ao contrato, as partes, desde já, se comprometem a envidar esforços para resolver a questão de maneira amigável, mantendo para tanto, negociações para atingirem uma solução justa e satisfatória para ambas, em um prazo de até 15 (quinze) dias.

A declaração de controvérsia por uma das partes não a dispensa do cumprimento da obrigação contratual assumida, procedendo-se ao final do processo de negociação ou de solução de conflitos adotado, aos acertos que se fizerem necessários.

Caso não se atinja solução amigável, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, elegendo, para esse fim, o foro da sede dessa administração pública, com renúncia



expressa a qualquer outro, especial ou de exceção, para dirimir quaisquer disputas decorrentes do contrato.

Fica eleito o foro de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente do contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

De acordo com a legislação vigente as tarifas de energia aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica regulada, de que tratará o contrato, são as que estiverem em vigor para a CEMIG D, na modalidade tarifária definida no referido contrato. Quaisquer ajustes tarifários que ocorram serão aplicados automaticamente ao fornecimento de energia elétrica de que tratará o contrato, em conformidade com a legislação específica vigente.

A energia elétrica proveniente do contrato, para fins de faturamento, será denominada energia elétrica faturável, cujo valor de base de cálculo será o valor da energia medida no ciclo do faturamento.

Em cumprimento ao disposto no Art 281 da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, a CEMIG D emitirá mensalmente nota fiscal e documento de cobrança relativo à energia elétrica prevista no contrato, a qual será entregue no endereço indicado pelo consumidor, qual seja nas faturas .

A nota fiscal e o documento de cobrança serão apresentados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento, de acordo com o Art. 337 da Resolução nº 1000/21 da ANEEL.

No caso de atraso na apresentação dos referidos documentos por motivo imputável à CEMIG D, a data do vencimento será automaticamente postergada por prazo igual ao atraso verificado.

O documento de cobrança poderá ser liquidado em qualquer banco ou agente conveniado. Caso a data limite do vencimento não se verifique em dia útil no Município da praça de pagamento do documento de cobrança, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.



Eventuais despesas financeiras decorrentes do pagamento em atraso correrão por conta do consumidor.

Todos os pagamentos devidos pelo consumidor deverão ser efetuados livres de quaisquer ônus e deduções não autorizadas.

As divergências eventualmente apontadas na cobrança não afetarão os prazos para pagamento do documento de cobrança nos montantes faturados, devendo a diferença, se houver, ser compensada, em nota fiscal e documento de cobrança subsequentes, nos termos da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Sobre qualquer soma contestada que venha posteriormente a ser acordada ou definida como sendo devida por uma das partes, será aplicado o disposto abaixo:

- Fica caracterizada a mora quando o consumidor deixar de liquidar quaisquer das cobranças devidas, nos termos do contrato, de forma integral até a data de seu vencimento.
- No caso de atraso no pagamento pelo consumidor de qualquer soma decorrente das cobranças emitidas com base no contrato, sobre os valores das importâncias devidas incidirão acréscimos calculados sequencialmente conforme o disposto abaixo, sucessiva e cumulativamente:
 - a) Multa de 2% (dois por cento);
 - b) Juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, pelo período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, inclusive;
 - c) Atualização monetária, calculada pro rata die pela variação do índice, pelo período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, inclusive, sendo que, para períodos em que não haja divulgação oficial do índice, será adotado o valor correspondente ao índice do mês anterior.
 - d) Para os efeitos da aplicação da atualização referida no subitem anterior, será considerada nula qualquer variação mensal negativa do índice.



13. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

A tarifa da CEMIG é definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

Anualmente, ao calcular o reajuste, conforme estabelecido no contrato de concessão, a Agência considera a variação de custos associados à prestação do serviço. O cálculo leva em conta a aquisição e a transmissão de energia elétrica, bem como os encargos setoriais.

Isto posto, o contrato poderá ser reajustado, se necessário, a partir das diretrizes e definições estabelecidas pela ANEEL.

14. DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Não obstante o caráter irrevogável e irretratável do contrato, a partir da data de sua assinatura, este poderá ser resolvido, ou terá as unidades consumidoras descritas no item 2 excluídas nos seguintes casos:

- a) Por decisão da CEMIG D de excluir unidades consumidoras quando ocorrer 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- b) Por decisão de qualquer das partes, nos casos de descumprimento pela outra parte de qualquer de suas obrigações excetuadas as referidas na letra a deste item, se a parte responsável pelo inadimplemento deixar de corrigir tal falta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de notificação da parte inocente, especificando a obrigação inadimplida e exigindo que seja corrigida;
- c) Por comum acordo entre as partes

A resolução do contrato ou a exclusão de uma ou mais unidades consumidoras descritas no item 2, não libera as partes das obrigações devidas até a sua efetiva data de concretização, e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a resolução ou que dela decorra.



Ocorrendo a resolução do contrato, ou a exclusão de um ou mais unidades consumidoras descritas no item 2, a qualquer tempo a partir da data da sua assinatura, por quaisquer dos motivos especificados nas alíneas a e b acima mencionadas, a parte que der causa ou for culpada pela resolução pagará multa em favor da outra parte no valor correspondente ao faturamento dos meses remanescentes para o término da vigência anual do contrato, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento, ou exclusão, sobre o calculado com base na média dos consumos de energia elétrica precedentes à data do encerramento, ou exclusão, de uma ou mais unidades consumidoras descritas no item 2, que deram causa o encerramento, ou exclusão, em conformidade com os dados de medição da CEMIG D.

A CEMIG D não assume qualquer responsabilidade pelos eventuais prejuízos do consumidor em caso de resolução do contrato, ou a exclusão de uma ou mais unidades.

A resolução contratual, ou a exclusão de uma ou mais unidades consumidoras descritas no item 2, poderá implicar a interrupção da conexão, e do acesso ao sistema de distribuição e implicará a interrupção do fornecimento de energia elétrica, objeto do contrato.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do Contratado, sujeitando-o às penalidades previstas no Art. 156 da Lei Federal 14.133/21 e Decreto Municipal nº 18.096, de 2022, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de recursos orçamentários provenientes da SMOBI, conforme rubrica nº

2700.1100.06.182.164.2541.0001.339039.04.1.500.000 – CO 0000

17. PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO, DADOS PESSOAIS E/OU BASE DE DADOS

A Contratada obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei nº 13.709/2018,



suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no presente instrumento contratual.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

PATRICIA DE SALES
CHAVES
MARUCH:71275517668
Assinado de forma digital por
PATRICIA DE SALES CHAVES
MARUCH:71275517668
Dados: 2024.04.02 17:43:47
-03'00'
Helbert Oliveira Conceição

Departamento de Infraestrutura, Manutenção e Receitas Acessórias - DPIM -SD
DILP/SUDECAP

De acordo,

PATRICIA DE SALES
CHAVES
MARUCH:71275517668
Assinado de forma digital por
PATRICIA DE SALES CHAVES
MARUCH:71275517668
Dados: 2024.04.02 17:43:18
-03'00'

Patrícia de Sales Chaves Maruch
Diretoria de Iluminação Pública
DILP / SUDECAP

RODRIGO
FERREIRA
MATIAS:92794335
634
Assinado de forma digital
por RODRIGO FERREIRA
MATIAS:92794335634
Dados: 2024.04.02
16:45:11 -03'00'

Rodrigo Ferreira Matias
Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura



PARECER JURÍDICO AJU-OBÍ Nº 038/2024

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Processo nº: 31.00163266/2024-29

Ref.: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Objeto: *Contratação de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil - SUPDEC (Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI).*

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D

Ementa:

Contrato Administrativo – serviço público de fornecimento de energia elétrica – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação – art. 74, I - Lei nº 14.133/2021 – Decretos Municipais nºs 18.461/2023, 18.347/2023 e 17.813/2021 – análise jurídica – possibilidade – ressalvas e/ou recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram os autos acima referenciados para análise da solicitação de contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, na forma prevista no **artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021**, visando o *fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI, por prazo indeterminado*, pelo valor de R\$ 43.302,07 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e sete centavos).
2. A contratação demandada é fundamentada na seguinte justificativa (item 2 do *Termo de Referência – id P9HHT5MI*):

Trata-se de processo de contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, que é indispensável para o desempenho regular das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI e suas unidades externa (sic).

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização). A União, através da ANEEL, concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais. O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL.

A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Estado de Minas Gerais determinada pela União. A



presente contratação encontra fundamento no inciso I e §1º do Art. 74 e Art. 109 da Lei nº 14.133/21.

O planejamento de atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI contempla tarefas diversas, de complexidade variada, e visa atender as diretrizes do Governo no campo do planejamento e execução de obras públicas.

As ações são desenvolvidas em consonância com as demandas da sociedade organizada e participação das principais entidades ligadas ao setor da construção civil, com uma atuação sistêmica e descentralizada. Para viabilizar as ações planejadas, é imprescindível que a Pasta disponha de energia elétrica, evitando a interrupção do funcionamento do órgão.

[...]

3. Para a presente análise, interessam os seguintes documentos:

- 3.1. **Estudo Técnico Preliminar**, sem data, subscrito pelo Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças, Rodrigo Ferreira Matias, contendo como anexo: planilha estimativa de valor, ao *id* VGSG4UWC;
- 3.2. **Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996**, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, ao *id* 4OCNANTV;
- 3.3. **Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**, ao *id* APCLDWRL;
- 3.4. **Painel com demonstrativo das distribuidoras de energia que atendem ao Município de Belo Horizonte**, ao *id* XJB4E7TL;
- 3.5. **e-mail contendo o OF. CCG/SMOBI/Nº 768/2023, de 11/10/2023, com aprovação da Solicitação nº 2664/2023 para regularização da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica – baixa tensão, por meio de formalização de contratos entre o município, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, no valor de R\$ 688.344,03; Declaração de Disponibilidade Orçamentária – Financeira**, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira, em 06/03/2024, contendo a indicação da dotação orçamentária 2700.1100.06.182.164.2541.0001.339039.04.1.500.000 - CO 0000, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, no valor de R\$ 42.818,52 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), para a Inexigibilidade de Licitação SMOBI DQ 91.027/24-IN; **Declaração de adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias** e afirmação de consonância com a autorização expedida pela CCG conforme Ofício CCG/SMOBI/Nº 768/2023, sem subscrição pelo ordenador de despesas; e,



Pedido de Compra nº 00200574/2024, **sem subscrição do Gerente / Coordenador / Correlato;** aprovado pelo Gerente Administrativo / Financeiro, Anderson Maércio dos Reis, e autorizado pelo ordenador de despesas, Rodrigo Ferreira Matias, que declara para os fins do art. 16 da LC 101/2000 que existem recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas decorrentes da solicitação, bem como que a despesa possui adequação orçamentária com a LOA e compatibilidade com o PPAG e a LDO, ao *id* D75YR1AZ. **Em análise, verifica-se que o valor estimado para a contratação indicado no Estudo Técnico Preliminar destoa-se daquele apresentado no Termo de Referência, que por sua vez destoa-se do autorizado pelo ordenador de despesas da Declaração de Disponibilidade Orçamentária e no Pedido de Compra, motivo pelo qual recomenda-se a análise pelo ordenador de despesas, e, se for o caso, a emissão de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária – Financeira que contemple valor suficiente para acobertar a despesa decorrente da presente contratação direta;**

- 3.6. **Termo de Referência**, assinado digitalmente em 02/04/2024 por Patrícia de Sales Chaves Maruch, da Diretoria de Iluminação Pública da SUDECAP e pelo Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças da SMOBI, Rodrigo Ferreira Matias, ao *id* P9HHT5MI;
- 3.7. **Minuta de Contrato**, ao *id* U3YEVLYH;
- 3.8. **Aprovação do Projeto Básico e Autorização para Inexigibilidade de Licitação** de acordo com as regras da Lei nº 14.133/2021 e demais regras e regulamentos pertinentes, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira em 03/04/2024, ao *id* LDDBS4E1. **Considerando que para a presente contratação foi elaborado Termo de Referência, e não Projeto Básico, sugere-se a retificação da declaração;**
- 3.9. **Documentos de habilitação, contendo:** *Estatuto Social da CEMIG; comprovante de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor - CRC no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU); Documento Auxiliar da Certidão Positiva com Efeito Negativo, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, ao id P2UG054I;*
- 3.10. **Portaria nº 06/2024**, que designou servidores para exercerem as funções de Agente de Contratação e Equipe de Apoio, ao *id* LIOST3FL; e,
- 3.11. **Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Preço e Escolha**, subscrita em



03/04/2024 pelo Agente de Contratação Guilherme Botelho Silva, ao id 4QMF91FF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, insta consignar que a manifestação aqui esposada circunscreve-se à análise jurídico-formal da solicitação para contratação direta da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, por inexigibilidade de licitação, não cabendo a este opinativo imiscuir-se no mérito das justificativas, planilhas, cálculos e informações constantes dos autos, os quais se presumem verdadeiros, e, ainda, da conveniência e oportunidade da realização da contratação, vez que são de competência e responsabilidade dos agentes públicos signatários dos documentos que instruem os autos, legítimos detentores de conhecimentos para tanto.
5. Em verdade, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido adequadamente estabelecidas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária da área demandante, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
6. Destaca-se que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
7. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade¹ serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes

¹ **Lei 14.133/2021:**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; [...]



apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Por último, resta consignar que esta manifestação não tangencia assuntos estranhos à solicitação formulada, sendo que o seu eventual silêncio opinativo não comporta referendo a qualquer ato e documento não aludido neste Parecer.
9. Dito isso, passa-se à análise da solicitação de contratação direta.

II.1 – Dos requisitos para Contratação Direta

10. A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública proceder à contratação de bens e serviços como regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] **[Destacou-se]**

11. O princípio da obrigatoriedade de licitação é corolário do princípio da impessoalidade e da isonomia, os quais não permitem que a Administração escolha as empresas que com ela irão contratar a seu livre arbítrio. Assim, faz-se mister que sua necessidade de serviços/materiais seja submetida a processo objetivo, formal e impessoal que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes, alcançando a melhor proposta para a Administração (art. 5º¹ da Lei nº 14.133, de 2021).
12. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.
13. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.
14. Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento



formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. No âmbito do Município de Belo Horizonte, o dispositivo acima foi regulamentado pelo Decreto nº 18.461, de 29 de setembro de 2023 que, além dos documentos exigidos no art. 72 da Lei 14.133/2021, determina o seguinte:

Art. 1º – Na realização de contratação direta prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **o órgão ou a entidade deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada nos incisos I a VIII de referido artigo e ainda os seguintes documentos:**

I – **comprovação da autorização específica da Câmara de Coordenação Geral – CCG** –, nos termos do Decreto nº 16.729, de 27 de setembro de 2017;

II – **proposta comercial do contratado**, na qual conste a declaração do pleno conhecimento e a aceitação das regras e condições gerais da contratação;

III – **publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

§ 1º – A estimativa de despesa a que se refere o inciso II do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021 e no Decreto nº 18.303, de 19 de abril de 2023, contemplando preço unitário e preço total, bem como a indicação da dotação orçamentária demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

§ 2º – A demonstração de compatibilidade orçamentária e financeira deverá ser realizada em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º – A documentação referida no inciso V do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por outro meio expressamente admitido pela administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e



desenvolvimento até o valor previsto no inciso III do art. 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a ser atualizado na forma do art. 182 da referida lei.

§ 4º – A autorização a que se refere o inciso VIII do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá ser emitida pelo ordenador de despesas do órgão demandante.

§ 5º – O processo administrativo terá a seguinte tramitação:

I – o processo devidamente instruído deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município – PGM – para emissão de parecer prévio à contratação;

II – após a manifestação da PGM, o processo administrativo retornará ao órgão ou à entidade proponente, para que o ordenador de despesa proceda ao cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, como condição de eficácia do ato.

16. Posto isso, antes da análise do enquadramento da contratação direta proposta às hipóteses legalmente previstas, necessário verificar se os presentes autos se encontram devidamente instruídos, conforme legislação retrotranscrita.
17. Inicialmente, no que se tange ao disposto no art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, observa-se que consta ao *id* VGSG4UWC, **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, elaborado pelo Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças, Rodrigo Ferreira Matias, contendo os elementos exigidos pelo Decreto Municipal 18.347/2023, que impõe os seguintes elementos ao ETP:

DECRETO Nº 18.347, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Art. 5º – O ETP conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;

III – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
- e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
- f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- g) serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos para doação e permuta;

V – descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica,



quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII – estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X – demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI – descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII – descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 3º – O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

[Destacou-se]

18. Em síntese, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, elaborado pela área técnica, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.
19. No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP (*id* VGSG4UWC), que apresenta os seguintes elementos: **1)** Informações Básicas; **2)** Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento; **3)** Descrição da Necessidade; **4)** Descrição dos Requisitos da Contratação; **5)** Levantamento do Mercado; **6)** Descrição da Solução como um Todo; **7)** Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas; **8)** Estimativa de Valores; **9)** Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação; **10)** Contratações Correlatas e/ou Interdependentes; **11)** Resultados Pretendidos; **12)** Providências Previamente à Celebração do Contrato; **13)** Possíveis Impactos Ambientais e Tratamentos; **14)** Declaração de Viabilidade; e, **15)** Responsáveis pela Elaboração do ETP.
20. Feitos esses apontamentos, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** contém todos os elementos legais e normativos estabelecidos art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021



c/c art. 5º, do Decreto Municipal nº 18.347/2023.

21. Registre-se que a elaboração do *Estudo Técnico Preliminar – ETP* se reveste de caráter exclusivamente técnico, relacionado ao planejamento, considerado aspectos técnicos, mercadológicos e de economia de escala, que extrapolam o campo de incidência da análise jurídica, cabendo a este *Opinativo* tão somente a verificação da presença dos elementos legais e normativos obrigatórios, bem como as devidas justificativas para os elementos não obrigatórios não contemplados.
22. Na sequência, sobre a **estimativa da despesa**, calculada na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021², releva acrescentar que a Administração Municipal editou o Decreto nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Referido Decreto dispõe que:

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

² Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

[...]

Art. 8º – Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, ou por outro meio idôneo, mediante justificativa.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

23. No caso em análise, conforme item 7 do *Termo de Referência (id P9HHT5MI)*, o valor total estimado para a contratação é de **R\$ 43.302,07** (quarenta e três mil trezentos e dois reais e sete centavos), e é detalhado conforme tabela integrante do Estudo Técnico Preliminar (id VGSG4UWC).
24. Convém ressaltar que não compete a esta Assessoria adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente. **Nesse aspecto, considerando que a área demandante embasa a estimativa de valores nas faturas³ de consumo de energia elétrica emitidas pela CEMIG D referentes ao período de novembro de 2022 a outubro de 2023, necessário que os autos sejam instruídos com as referidas faturas.**
25. Prosseguindo, no que tange a demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, verifica-se que os autos estão instruídos com ***Declaração de Disponibilidade Orçamentária – Financeira***, contendo a indicação da dotação orçamentária 2700.1100.06.182.164.2541.0001.339039.04.1.500.000 - CO 0000, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, no valor de R\$ 42.818,52 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), para a Inexigibilidade de Licitação SMOBI DQ 91.027/24-IN e ***Declaração de adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias*** e afirmação de consonância com a autorização expedida pela CCG conforme Ofício CCG/SMOBI/Nº 768/2023. **A esse respeito, reitera-se as recomendações do item 3.5**

³ SUPDEC - 3003751134 (Conta contrato: 0000.4530.9275) / SUPDEC - 3003751135 (Conta contrato: 0000.4530.9275)



deste Opinativo.

26. No que pertine à comprovação de que o potencial **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**, verifica-se que o item 5.6 do Termo de Referência (id P9HHT5MI) elenca os documentos exigidos para a habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira), tal qual prevê o art. 68 a 69⁴ da Lei 14.133/2021.
27. Releva considerar que tanto a NLLC, quanto o Regulamento Municipal, facultam à Administração a possibilidade de substituir essa documentação por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública⁵.
28. Nos autos, observa-se que consta Relatório da Situação do Fornecedor do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e documentação quanto a regularidade fiscal federal, estadual e municipal, regularidade perante a Seguridade Social, regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regularidade trabalhista, declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal, e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (id P2UG054I).

⁴ **Lei 14.133/2021:**

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

⁵ **Decreto Nº 18.461/2023**

Art. 1º *[omissis]*

§ 3º – A documentação referida no inciso V do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderá ser:

[...]

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;



29. Com base no substrato documental constante dos autos, os servidores da Gerência de Licitação da SMOBI, subscritores do documento intitulado *Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Preço e Escolha (id 4QMF91FF)* declaram expressamente que:

Em todos os procedimentos administrativos, a Administração tem o dever de consultar as condições financeiras, fiscais e jurídicas do contratante, exigindo dos interessados a documentação estabelecida no art. 62 da Lei 14.133/2021. Desse modo, com intuito de garantir os princípios e ditames constitucionais, a verificação dos documentos fiscais se faz imprescindível.

Embora a legislação seja omissa quanto aos documentos que devem ser exigidos em casos de inexigibilidade de licitação, a doutrina tem entendido pela não exigência de parte desses documentos que em alguns procedimentos, exceção prevista no art. 62 da Lei 14.133/2021, também é aplicada nos casos de contratação direta.

A habilitação jurídica exigida no item 5.6.1 do Termo de Referência encontra-se com situação "aceito" no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC nº87177 junto ao CAGEF/MG.

Acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista, o cumprimento das exigências dos subitens 5.6.2.1 ao 5.6.2.5 pode ser observada através da Declaração do SICAF, emitida em 03/04/2024, estando todas em plena validade conforme declaração. A declaração exigida no item 5.6.2.6 consta com situação "aceito" CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC nº87177 junto ao CAGEF/MG.

Acerca da Qualificação Econômico-Financeira, foi apresentada CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA da Comarca de Belo Horizonte, com a informação de "Nada Consta".

Dessa forma, smj, considerando os documentos de habilitação emitidos por esta Gerência de Licitações, certifica-se a regularidade e consigna-se habilitada para prestar o serviço para a Administração Pública.

30. **Importa ressaltar que a análise da capacidade de o eventual contratado executar o objeto de interesse da Administração a partir do conjunto de informações e documentos requeridos pela área demandante como necessários e suficientes, efetivamente, é de competência do servidor designado pela autoridade competente para exercer a função de agente de contratação e de sua equipe de apoio⁶, mesmo nos casos de contratação direta, considerando a identidade da finalidade (contratação) e da documentação.**
31. Assim, considerando a análise do Agente de Contratação, Guilherme Botelho Silva, servidor designado por meio da Portaria nº 06/2024 (id LIOST3FL), pode-se concluir que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D preenche os requisitos de habilitação e qualificação para a execução do objeto a ser contratado.
32. Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos

⁶ Nos termos do art. 9º do Decreto no 18.305/2023 que dispõe sobre regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, um dos requisitos a ser preenchido pelo agente público designado é [...] II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; [...].



além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a já mencionada habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos⁷ e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

33. Cumpre esclarecer que na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU n.º 09/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

34. O entendimento da referida ON se aplica à Lei nova, eis que não se refere especificamente ao regramento da Lei n.º 8.666, de 1993, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte. (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário)

35. Portanto, em sendo constatada irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões, como se trata de serviço público exercido em regime de monopólio pela concessionária, poderá o gestor celebrar o contrato ou efetuar o pagamento, desde que *seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.*
36. Já no que se refere à **razão da escolha do contratado**, o item 2 do Termo de Referência (id P9HHT5MI) apresenta a seguinte justificativa:

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus

⁷ Recorda-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal expressamente prevê que a qualificação técnica e econômica somente será exigida se for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização). A União, através da ANEEL concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais. O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL.

A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Estado de Minas Gerais determinada pela União. A presente contratação encontra fundamento no inciso I e §1º do Art. 74 e Art. 109 da Lei nº 14.133/21.

37. Como se vê, a servidora Patrícia de Sales Chaves Maruch, da Diretoria de Iluminação Pública da SUDECAP e o Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças da SMOBI, Rodrigo Ferreira Matias, subscritores do Termo de Referência ao *id* P9HHT5MI, sustentam a **necessidade da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I da Lei no 14.133/2021) da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, em virtude de não ser possível garantir a competição em igualdade de condições. Tal impossibilidade decorre *da exclusividade dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais*.
38. Acerca da **exclusividade dos serviços públicos de energia**, verifica-se que constam nos autos ***Painel com demonstrativo das distribuidoras de energia que atendem ao Município de Belo Horizonte (id XJB4E7TL)*** e a já transcrita, em parte, ***Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Preço e Escolha (id 4QMF91FF)***. Os documentos demonstram a exclusividade do fornecimento de energia no território do município de Belo Horizonte.
39. **Posto isso, releva considerar que o embasamento para a contratação é matéria eminentemente técnica, além de ser complexa, que, efetivamente, extrapola o campo de incidência da análise jurídica. Nessa senda, cabe a este Opinativo somente verificar se a motivação razoável consta dos autos e foi elaborada por agente público competente. Assim sob o ponto de vista jurídico-formal, os autos estão instruídos de acordo com a Lei de regência.**
40. Em relação à **justificativa do preço**, informa a área demandante na ***Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Preço e Escolha (id 4QMF91FF)*** que:

[...] tendo em vista que se trata de um processo de inexigibilidade, motivada pela inviabilidade de competição por ser o fornecedor exclusivo, a comprovação da vantajosidade dos preços por pesquisa de mercado usual não é viável, haja vista que não há como realizar o comparativo de preços com outros fornecedores.

Ademais, segundo o Termo de Referência e de acordo com a legislação vigente, as tarifas de energia aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica regulada, de que tratará o contrato, são as que estiverem em vigor para a CEMIG D, na modalidade tarifária definida no referido contrato. Quaisquer ajustes tarifários que ocorram serão aplicados automaticamente ao fornecimento de energia elétrica de que tratará o contrato, em conformidade com a legislação específica vigente.

Além disso, o total estimado para esta contratação, por prazo indeterminado, foi aferido pelos valores reais das faturas dos meses nov/2022 á a jul/2023, e as 03 (três)



últimas faturas foram estimadas, compreendendo um o período de 12 (doze) meses, conforme planilha anexa no Termo de Referência. Cabe registrar ainda a ressalva constante no item 7 do Termo de Referência, de que os valores possuem caráter exemplificativo, podendo os mesmos serem alterados nos períodos posteriores em virtude de variação do consumo, elevação do preço da tarifa e/ou ampliação da demanda.

[...]

41. Para o cumprimento dos incisos II e **VII** do art. 72, basta a demonstração de que o preço a ser exigido se enquadra nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby⁸:

Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.

42. Ao analisar o presente requisito, é possível inferir que a proporcionalidade do preço dos serviços deve ser demonstrada de forma diferente daquela usualmente adotada nas contratações públicas. Isso porque o art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, fixa a competência da Aneel para normatizar as tarifas máximas de energia elétrica nos regimes de concessão de serviço público:

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

43. Desse modo, como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, a qual deve ser homologada pela ANEEL, deve a Administração se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL durante toda a execução contratual.
44. Cabe à autoridade, então, confirmar tal condição, providenciando a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, sendo admitida a indicação do endereço eletrônico para tal

⁸ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta, 2008. p. 393.



consulta.

45. No caso concreto, tal requisito foi cumprido, tendo a área demandante declarado que os *endereços especificados no objeto deste termo enquadram-se no Grupo B3 – baixa tensão*, de modo que o custo estimado anual levou em consideração o *preço da tarifa* estipulado para o grupo de referência, no momento de elaboração do orçamento. **A esse respeito, reitera-se a ressalva do item 24 deste Opinativo.**
46. Por fim, verifica-se que a inexigibilidade foi autorizada pelo Secretário da SMOBI ao *id LDDBS4E1*. **A esse respeito, reitera-se a ressalva do item 3.8 deste Opinativo.**
47. Ultrapassadas as prescrições legais acerca da instrução do processo de contratação direta, que como visto, atende às exigências legais, importa analisar se estão presentes os requisitos para a forma de contratação proposta.

II.2 – Da Inexigibilidade de Licitação como consequência jurídica da ausência de competitividade – Art. 74, inciso I

48. No tópico anterior, foram reproduzidas as justificativas que correspondem aos elementos de convicção da área técnica sobre a contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, por inexigibilidade de licitação, para atender às necessidades da Administração Pública. Vale repisar que se matéria de natureza técnica, portanto, alheia à seara jurídica.
49. Sob a ótica jurídica-formal, foi alhures externado o entendimento de que a licitação é regra e tem como objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Sendo regra geral, admite exceções previstas em lei, que possuem o condão de afastar a obrigatoriedade de procedimento licitatório prévio. Com efeito, por se tratar de exceção, as hipóteses de contratação direta devem ser interpretadas de forma restritiva.
50. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.
51. No que interessa ao caso sob análise, a elaboração do presente Parecer abrange inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Destacou-se]

52. Sobre esta hipótese de contratação direta, disciplina o autor Hely Lopes Meirelles⁹:

Para a Administração a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no país, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preço, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país.

53. Versando sobre o objeto do autos, vale recordar que a Constituição Federal conferiu à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica, podendo, todavia, também fazê-lo mediante concessão pública, nos seguintes termos:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

54. Certo é que a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica é indispensável para o desempenho regular das atividades Administrativas, de modo que a administração precisa contratar os serviços, pois, sem isso, não concretiza o interesse público.

55. Importa ressaltar que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021 – a qual, conforme a respectiva ementa, “*estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*” –, traz alguns pontos cujo destaque é oportuno à espécie.

56. No art. 2º da resolução, entre as definições nele contidas, assim constam:

VI - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de agora em diante denominado distribuidora;

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 106-107.



VII - consumidor: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;

VIII - consumidor especial: consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que tenha adquirido energia elétrica na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

IX - consumidor livre: consumidor, atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

X - consumidor potencialmente livre: consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada;

[...]

XIV - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

57. Assim sendo, considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 1995, e Decreto n.º 5.163, de 2004. Em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser reanalisado, tendo em vista que a fundamentação alicerçada neste parecer possui aplicação restrita a situações em que resta configurada a impossibilidade de competição¹⁰.
58. A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras¹¹, a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.
59. Nesse contexto, entende-se que as justificativas presentes no Termo de Referência (id P9HHT5MI), na *Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Preço e Escolha* (id 4QMF91FF) e no Estudo Técnico Preliminar (id VGSG4UWC), demonstram que o

¹⁰ Nos termos do **Decreto nº 5.163, de 2004**, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

¹¹ De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem. É o que determina a **Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7/12/2021**: Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) XXIV - **grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos**: [...] Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 kW.



produto, diante de suas características, atende as necessidades do órgão licitante e evidenciam que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, detém **exclusividade na distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais [Município de Belo Horizonte]**, informação que também se extrai do *id XJB4E7TL*.

60. Destarte, considerando o exposto e com amparo na análise técnica detalhada nos autos do presente processo administrativo, entende-se que se encontram preenchidos os requisitos acerca da exclusividade na distribuição de energia elétrica pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, o que inviabiliza a competição.

II.3 – Termo de Referência

61. Segundo a Lei nº 14.133/2021 (inciso XXIII do art. 6º), termo de referência é o *documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) **requisitos da contratação**;
 - e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) **critérios de medição e de pagamento**;
 - h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
 - i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) **adequação orçamentária**;
62. No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Decreto 18.361, de 30 de junho de 2023, dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do Termo de Referência para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
63. De forma minudente, esse Regulamento, em seu art. 3º, elenca os parâmetros e elementos descritivos que o citado documento deve conter:



Art. 3º – O TR é documento obrigatório para os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – **definição do objeto**, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e os códigos do SICAM;

II – **fundamentação da necessidade da contratação**, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III – para as contratações que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC –, com as necessidades tecnológicas e de negócio;

IV – **justificativa para o parcelamento ou não da contratação**, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

V – **previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio** no processo de contratação, exigindo-se justificativa nas hipóteses de vedação;

VI – **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

VII – **requisitos da contratação**, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, devendo especificar, quando for o caso:

- a) indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificado;
- b) exigência de prospectos manuais, ou amostras;
- c) possibilidade de subcontratação;
- d) vedação à participação em consórcio;
- e) garantia da contratação;

VIII – **modelo de execução do objeto**, que deve especificar, quando for o caso:

- a) forma de fornecimento;
- b) condições de entrega;
- c) garantia técnica, manutenção e/ou assistência técnica;

IX – **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

X – **critérios de recebimento, medição e de pagamento**, que deverão especificar, quando for o caso:

- a) o recebimento do objeto de forma provisória e definitiva;
- b) o prazo para pagamento;
- c) a forma de pagamento;

XI – **formas e critérios de seleção do fornecedor**, que deverão especificar, quando for o caso:

- a) forma de seleção e critério de julgamento de proposta;
- b) exigências de habilitação, contemplando habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, limitadas aos critérios necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- c) qualificação técnica e econômico-financeira, limitadas aos necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- d) critérios de aceitabilidade da proposta;

XII – **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, salvo se adotado orçamento de caráter sigiloso, o que deverá ser justificado;

XIII – **adequação orçamentária da despesa**, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

XIV – **obrigações da contratante e do contratado**;



XV – **sanções administrativas**, na forma do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022. [Destacou-se]

64. No cotejo entre os dispositivos *retro* transcritos e a redação do **Termo de Referência**, observa-se que nele constam as seguintes informações: **1)** objeto e condições gerais de contratação, **aqui, recomenda-se verificar a titulação/ordem do item 1 [2.1];** **2)** fundamentação e descrição da necessidade de contratação; **3)** descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto; **4)** nomenclatura técnica; **5)** requisitos da contratação; **6)** gestão do contrato; **7)** estimativa do valor da contratação; **8)** tarifa; **9)** obrigações da contratante; **10)** obrigações da contratada; **11)** solução de controvérsias; **12)** preço e forma de pagamento; **13)** reajustamento de preços; **14)** resolução contratual; **15)** sanções administrativas; **16)** dotação orçamentária; e, **17)** proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados.
65. Os incisos não reproduzidos não se aplicam à contratação sob exame.
66. Em atenção ao art. 3º, I do Decreto Municipal nº 18.361/2023, a **definição do objeto** consta do **item 1 do Termo de Referência**. Quanto ao **prazo do contrato** e, se for o caso, a **possibilidade de sua prorrogação**, verifica-se que o *Termo de Referência* dispõe que o prazo de vigência será indeterminado (vide item II.5 deste Opinativo). A **descrição dos quantitativos e das unidades de medida [número das instalações]** estão previstas no **item 7**.
67. Prosseguindo, em observância ao disposto no art. 3º, II do Decreto Municipal nº 18.361/2023, a **fundamentação da necessidade da contratação** e dos quantitativos está apresentada no **item 2 do Termo de Referência**. O **tipo de solução escolhida [inexigibilidade de licitação]** também consta do **item 2 do TR**.
68. A justificativa para o **não parcelamento da contratação**, em observância ao disposto no art. 3º, IV do Decreto Municipal nº 18.361/2023 consta do item 1 do *Termo de Referência*. **É de notar que a opção por parcelar ou não o objeto se reveste de caráter exclusivamente técnico que extrapola o campo de incidência da análise jurídica. Trata-se de matéria relacionada ao planejamento, considerado aspectos técnicos e de economia de escala, não adentrando esta análise ao mérito da questão. Assim, estando justificado o não parcelamento do objeto da licitação, entende esta Assessoria por sua regularidade.**
69. No que tange ao que estabelece o art. 3º, V do Decreto Municipal nº 18.361/2023, conforme item 5.4 do TR, **é vedada a participação de empresas sob a forma de consórcios**. Em relação ao assunto, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o entendimento é de que a participação do Consórcio é ato discricionário da



Administração, conforme verbete nº 43 da Súmula da Controladoria-Geral do Município, *in verbis*:

No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.

70. Na trilha do enunciado sumular, a área requisitante apresentou justificativa, no sentido de que *a prestação do serviço ora contratado é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL*.
71. A descrição da **solução como um todo**, bem como as especificações técnicas, em atenção ao que estatui o art. 3º, VI do Decreto Municipal nº 18.361/2023 estão detalhadas no **item 3 do Termo de Referência**, que faz remissão ao ETP.
72. O **modelo de gestão do contrato** a que se refere o art. 3º, IX do Decreto Municipal nº 18.361/2023 está disciplinado no **item 6 do Termo de Referência**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela SMOBI.
73. Em observância ao disposto no art. 3º, X do Decreto Municipal nº 18.361/2023, verifica-se que **critérios de pagamento** está previsto no **item 8 e 12 do Termo de Referência**.
74. Em atendimento ao disposto no art. 3º, XII do Decreto Municipal nº 18.361/2023, a **estimativa do valor da contratação** está informada 7, e totaliza R\$ 43.302,07 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e sete centavos).
75. Já no que se refere a **adequação orçamentária da despesa**, conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual - PAC, de que trata o art. 12, VII¹², e com as leis orçamentárias.
76. Redação semelhante possui o Decreto Municipal 18.289/2023, segundo o qual:

Art. 10 – **A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e

¹² **Lei 14.133/2021:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 5º. **[Destacou-se]**

77. É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas nos normativos acima citados, devendo tal informação constar de **forma expressa** na fase de planejamento.
78. No caso concreto, o demandante declara no ETP (id VGSG4UWC) que a contratação pretendida encontra amparo no documento Planejamento Anual de Compras 2024 e encontra respaldo na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI.
79. As **obrigações da contratante e da contratada**, em observância ao requisito do art. 3º, XIV do Decreto Municipal nº 18.361/2023, constam, respectivamente, dos itens 9 e 10 do Termo de Referência.
80. No que tange ao art. 3º, XV do Decreto Municipal nº 18.361/2023, o item 15 dispõe sobre as **sanções administrativas** aplicáveis à presente contratação, nos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal 18.096/2022.

II.4 – Minuta do Contrato

81. A necessidade de instrumento contratual está determinada no artigo 95 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

82. Teoricamente, seria com base nos valores estimados que se verificaria a necessidade ou não de formalização de contrato, cabendo ponderar que, tratando-se de serviço continuado, o valor contratual a ser considerado deveria ser, pelo menos, aquele relativo a sessenta meses de vigência.
83. Ocorre que, independente da assinatura do instrumento contratual, estando a



Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

84. Assim sendo, independentemente do valor da contratação, deve ser colacionado aos autos o instrumento contratual padrão que regerá a relação entre as partes, tendo em vista que a Lei n.º 14.133, de 2021 não incluiu a prestação de energia elétrica no rol das exceções à instrumentalização contratual, ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos, o que foi devidamente atendido, conforme se verifica ao id U3YEVLYH.
85. Tratando-se, como dito, de contrato padrão, convém colacionar o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre contratos dessa natureza, exposto no Parecer n.º 33/2012/DECOR/CGU/AGU:

11. Por oportuno, também vale destacar alguns trechos do Parecer nº 78/2011/PECQR/CGU/AGU, de 19/04/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União em 21/10/2011, que seguiu as diretrizes firmadas no Parecer nº GQ-170: PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE – CRITÉRIOS DE REAJUSTE DOS CONTRATOS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS.

I – Ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, e possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público.

II – Os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes.

III – A Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170).

IV – No caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente é admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

VII – Conclusão

38. Diante do exposto, lastreado nos termos do Parecer GQ-170, bem como no preceito insculpido no art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93, entende-se que: a) ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, e possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público;

b) os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes;

c) a Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170); e d) no caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente é admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



33. Ante o exposto, entende-se que:

a) **o fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3º da Lei nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprova-las;**

b) a extensão do art. 96, III, da Lei nº 9.472/97, que impõe a concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão a ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica e medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada;

c) **a análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio; d) ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor; e**

e) discordando do posicionamento oficial da ANEEL e apontando fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

86. Conforme se pode verificar pelo espírito do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n.º 8.078, de 1990)¹³ a certos contratos firmados pelo Poder Público. Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da interpretação do atual art. 89 da nova Lei de Licitações, que prescreve que *os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
87. Nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000, de 2021 (id APCLDWRL), os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos, e conforme se depreende do ETP (id VGSG4UWC) e do Termo de Referência (id P9HHT5MI), a Contratante se enquadra no Grupo B, logo, deve aderir ao contrato de adesão de fornecimento de energia, seguindo a minuta previamente analisada e

¹³ Sobre a aplicação do CDC, Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta ser possível em determinadas situações considerar o Estado consumidor, desde que haja vulnerabilidade técnica em relação ao fornecedor. Por melhor preparo técnico dos agentes públicos, não é possível exigir que eles conheçam todos os bens e serviços oferecidos no mercado, sendo possível que determinados particulares tenham uma relevante supremacia técnica em casos pontuais (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009).



aprovada pela ANEEL, nos termos do art. 96, III, da Lei n.º 9.472, de 1997¹⁴.

88. Insista-se: tendo em vista a essencialidade¹⁵ do serviço de fornecimento de energia, pode a Administração celebrar o contrato de adesão, observados os requisitos e as cláusulas essenciais descritas acima, ainda que repute ilegal ou abusiva alguma ou algumas de suas disposições, pois a nulidade pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo depois de celebrada a avença.
89. Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial.
90. Ainda tendo em vista a peculiaridade da contratação de fornecimento de energia elétrica, na qual a Administração Pública aparece predominantemente como simples usuária de um serviço público com preço fortemente regulado pelo Estado, tem-se por juridicamente viável o reajustamento mesmo não transcorrido o prazo de 1 ano do art. 25, §8º, I, da Lei n. 14.133/2021.

II.5 – Contratação por prazo indeterminado

91. De acordo com o que dispõe o art. 109 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

92. A Nova Lei de Licitações e Contratos traz a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado, conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a

¹⁴ Determina o art. 96, III, da lei que regulamenta os serviços de telecomunicações: Art. 96. A concessionária deverá: [...] III- submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras. A Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 traz o modelo de contrato de adesão para o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras do "Grupo B". A distribuidora deve formalizar o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo I (art. 123 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021).

¹⁵ **Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio. Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado¹⁶.

93. Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica.
94. Destarte, o contrato de fornecimento de energia elétrica poder ser celebrado por prazo de vigência indeterminado. Para tanto, a Administração deve colacionar aos autos justificativa expressa e motivada acerca da escolha da contratação com tal prazo alongado. Verifica-se no caso sob análise que a citada exigência foi observada no **Item 2.1 do Termo de Referência** (id P9HHT5MI)¹⁷, conforme a seguir disposto:

A contratação da concessionária será realizada por prazo indeterminado, conforme disposto no Art. 109, da Lei 14.133/21.

A vigência por prazo indeterminado se justifica no fato da Administração Pública atuar como usuária do serviço público em regime de monopólio e a imprescindibilidade da continuidade deste serviço para o desempenho das atividades do órgão.

Cabe destacar que deverá ser comprovado a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

95. Vale ressaltar, que apesar de a Lei ter possibilitado a contratação plurianual, em respeito ao princípio da eficiência, compete a Administração Municipal acompanhar e fiscalizar constantemente os seus contratos, inclusive para fins de verificação se ainda é conveniente e oportuno manter o ajuste inicialmente celebrado.
96. Nestas circunstâncias, para regularidade de tal contratação, a cada exercício financeiro, sugere-se que a Administração:
- 96.1. Elabore Termo de Referência simplificado, contendo a estimativa de consumo para o exercício vindouro, o que, de regra, deverá ser feito com base no consumo do exercício que se encerra, com as devidas justificativas em caso de previsão de aumento ou de diminuição do consumo;

¹⁶ SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

¹⁷ Vide item 64 deste Opinativo.



- 96.2. Certifique expressamente nos autos a previsão de recursos financeiros para a satisfação da despesa estimada, de acordo com o termo de referência elaborado;
- 96.3. Antes de realizar qualquer pagamento, consulte a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, realizar o pagamento pelos serviços já prestados mediante prévia autorização da autoridade maior do órgão contratante¹⁸; e,
- 96.4. Que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

III – CONCLUSÃO

97. Após análise dos presentes autos e considerando as informações nele prestadas, nos limites da análise jurídica ora empreendida e excluídos os aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica e, ainda, o juízo de conveniência e oportunidade, **opina-se pela possibilidade de contratação direta da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D por INEXIGIBILIDADE de licitação, observando-se as ressalvas e/ou recomendações dos itens 3.5, 3.8, 24 e 64 e 96 deste Parecer.**
98. Anota-se, na oportunidade, que *o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município – DOM*, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto Municipal nº 18.461/2023¹⁹ c/c com art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.
99. Não é demais lembrar que **este parecer não adentra em questões técnicas de**

¹⁸ Recomenda-se, ainda, que havendo situação de irregularidade, esta seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora, consoante aduzido no item 35 deste Opinativo.

¹⁹ **Decreto Municipal nº 18.461/2023:**

Art. 1º – Na realização de contratação direta prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada nos incisos I a VIII de referido artigo e ainda os seguintes documentos:

[...]

III – publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.



competência e responsabilidade dos servidores públicos que assinaram e produziram os documentos que compõem o presente processo administrativo, em especial o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência**, bem como em especificações técnicas, justificativas, definição de quantidades, orçamentação, compatibilidade com o mercado, entre outras circunstâncias que extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica.

Este é o parecer, o qual submete-se à apreciação superior.

PAULINE DE ASSIS
LOPES:13710259673
0259673

Assinado de forma digital por PAULINE DE ASSIS
LOPES:13710259673
Dados: 2024.04.25 12:07:43 -03'00'

Pauline de Assis Lopes
BM 314.654-3 – OAB/MG 212.391
Assessora Jurídica – AJU-OB

Aprovo o **PARECER JURÍDICO AJU-OB Nº 038/2024**.

Restituam-se os autos à Diretoria de Aquisições e Contratos da SMOB – DAQC-OB.

Bruno Betti
Costa

Assinado de forma digital por Bruno Betti Costa
Dados: 2024.04.25 12:42:02 -03'00'

Bruno Betti Costa
BM 312.414-0 – OAB/MG 144.040
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da SMOB
Por Delegação – Portaria PGM nº 026/2022



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.00163266/2024-29
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DQ-91.027/2024-IN

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a *a prestação de Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica* destinada ao atendimento da demanda da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil - SUPDEC da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Conforme consta do Termo de Referência, a prestação de serviços em tela é necessária por ser indispensável para o desempenho regular das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI e suas unidades externas.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, em regra, as contratações de serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. No entanto, nos casos previstos no art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, havendo inviabilidade de competição, a licitação é inexigível. Porém, cumpre destacar que as hipóteses de inexigibilidade elencadas nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exceções e a realização da contratação direta fora daquelas discriminadas em lei poderá ser interpretada como crime nos termos do art. 337-F do Código Penal Brasileiro.

Conforme art. 72, da Lei 14.133/2021, é necessária a demonstração da razão da escolha do contratado e do preço.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização). A União, através da ANEEL, concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais. Conforme comprova *print* de tela pesquisada em 27/02/2024, a CEMIG é a única distribuidora que atende o Município de Belo Horizonte. O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL.

A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Estado de Minas Gerais determinada pela União. A presente contratação encontra fundamento no inciso I e §1º do Art. 74 e Art. 109 da Lei nº 14.133/21.

III - DOS PREÇOS

Conforme prevê o inciso VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com a justificativa dos preços, elemento essencial para a contratação.



Não obstante, tendo em vista que se trata de um processo de inexigibilidade, motivada pela inviabilidade de competição por ser o fornecedor exclusivo, a comprovação da vantajosidade dos preços por pesquisa de mercado usual não é viável, haja vista que não há como realizar o comparativo de preços com outros fornecedores.

Ademais, segundo o Termo de Referência e de acordo com a legislação vigente, as tarifas de energia aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica regulada, de que tratará o contrato, são as que estiverem em vigor para a CEMIG D, na modalidade tarifária definida no referido contrato. Quaisquer ajustes tarifários que ocorram serão aplicados automaticamente ao fornecimento de energia elétrica de que tratará o contrato, em conformidade com a legislação específica vigente.

Além disso, o total estimado para esta contratação, por prazo indeterminado, foi aferido pelos valores reais das faturas dos meses nov/2022 á a jul/2023, e as 03 (três) últimas faturas foram estimadas, compreendendo um o período de 12 (doze) meses, conforme planilha anexa no Termo de Referência. Cabe registrar ainda a ressalva constante no item 7 do Termo de Referência, de que os valores possuem caráter exemplificativo, podendo os mesmos serem alterados nos períodos posteriores em virtude de variação do consumo, elevação do preço da tarifa e/ou ampliação da demanda.

Assim, entendemos, smj, que se encontra comprovada a prática do preço de mercado.

IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Em todos os procedimentos administrativos, a Administração tem o dever de consultar as condições financeiras, fiscais e jurídicas do contratante, exigindo dos interessados a documentação estabelecida no art. 62 da Lei 14.133/2021. Desse modo, com intuito de garantir os princípios e ditames constitucionais, a verificação dos documentos fiscais se faz imprescindível.

Embora a legislação seja omissa quanto aos documentos que devem ser exigidos em casos de inexigibilidade de licitação, a doutrina tem entendido pela não exigência de parte desses documentos que em alguns procedimentos, exceção prevista no art. 62 da Lei 14.133/2021, também é aplicada nos casos de contratação direta.

A habilitação jurídica exigida no item 5.6.1 do Termo de Referência encontra-se com situação “aceito” no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC nº87177 junto ao CAGEF/MG.

Acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista, o cumprimento das exigências dos subitens 5.6.2.1 ao 5.6.2.5 pode ser observada através da Declaração do SICAF, emitida em 03/04/2024, estando todas em plena validade conforme declaração. A declaração exigida no item 5.6.2.6 consta com situação “aceito” CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC nº87177 junto ao CAGEF/MG.

Acerca da Qualificação Econômico-Financeira, foi apresentada CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA da Comarca de Belo Horizonte, com a



informação de “Nada Consta”.

Dessa forma, smj, considerando os documentos de habilitação emitidos por esta Gerência de Licitações, certifica-se a regularidade e consigna-se habilitada para prestar o serviço para a Administração Pública.

V - DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO

Conforme mencionado no Termo de Referência, a contratação da concessionária será realizada por prazo indeterminado, conforme disposto no Art. 109, da Lei 14.133/21.

A vigência por prazo indeterminado se justifica no fato da Administração Pública atuar como usuária do serviço público em regime de monopólio e a imprescindibilidade da continuidade deste serviço para o desempenho das atividades do órgão.

VI - DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado pela Diretoria de Finanças da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, pelo serviço efetivamente prestado, em até 30 (trinta) dias corridos contados da aceitação definitiva da Nota Fiscal ou documento equivalente, devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização.

VII - CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, smj, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, smj, estando abarcada pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Cabe ressaltar que, apesar das razões aqui expostas para a contratação, salienta-se que é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, posteriormente a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desse modo, encaminhe-se o presente processo para análise jurídica e, não havendo ressalvas a serem cumpridas, para posterior envio ao Gestor para fins de análise de conveniência e oportunidade e adjudicação e homologação da inexigibilidade de licitação em tela

Belo Horizonte, 03 de abril de 2024.

GUILHERME
BOTELHO
SILVA:128810
52665

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
BOTELHO
SILVA:12881052665

Guilherme Botelho Silva
Agente de Contratação
Portaria SMOBI nº 06/2024
Gerência de Licitações – GELIT
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura



NOTA DE SANEAMENTO

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Referência: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DQ - 91.027/2024-IN

Assunto: Saneamento de Ressalvas Parecer Jurídico AJU-OBÍ 038-2024

Em atendimento ao Parecer Jurídico AJU-OBÍ Nº 038/2024, recebido através da Gerência de Licitações em 25/04/2024, concernente Inexigibilidade de Licitação DQ-91.027/2024-IN, Processo Administrativo 31.00163266/2024-29, objetivando a : *Contratação de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil - SUPDEC (Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBÍ)*, seguem abaixo os procedimentos adotados conjuntamente pela GELIT e pela área demandante do objeto deste processo licitatório, de acordo com os apontamentos realizados pela Assessoria Jurídica AJU-OBÍ:

RESSALVAS AJU-OBÍ	SANEAMENTO
3.1. Estudo Técnico Preliminar , <u>sem data</u> , subscrito pelo Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças, Rodrigo Ferreira Matias, contendo como anexo: planilha estimativa de valor, ao id VDXHGI26.	Consta no item “1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS” a data de 27/02/2024.
3.5. (...) Declaração de adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e afirmação de consonância com a autorização expedida pela CCG conforme Ofícios CCG/SMOBÍ/Nº 768/2023, <u>sem subscrição pelo ordenador de despesas</u> ; (...)	Ressalva atendida juntamente com a apresentação de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira.



3.5. (...) Pedido de Compra nº 00200573/2024, sem subscrição do Gerente / Coordenador / Correlato; aprovado pelo Gerente Administrativo / Financeiro, Anderson Maércio dos Reis, e autorizado pelo ordenador de despesas, Rodrigo Ferreira Matias (...)	Cumpra esclarecer que, considerando as informações constantes do Termo de Referência, o “Correlato” apresentado no formulário é o Senhor Rodrigo Ferreira Matias, cuja assinatura já consta no documento.
3.5. (...) Em análise, verifica-se que o Termo de Referência indica rubricas orçamentárias não contempladas na Declaração de Disponibilidade Orçamentária – Financeira, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, motivo pelo qual, recomenda-se a análise pelo ordenador de despesas, e, se for o caso, a emissão de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária – Financeira que contemple todas as rubricas orçamentárias pelas quais correrão as despesas decorrentes da presente contratação direta;	Ressalva atendida. DDO complementar juntada aos autos.
3.8. Aprovação do Projeto Básico e Autorização para Inexigibilidade de Licitação de acordo com as regras da Lei nº 14.133/2021 e demais regras e regulamentos pertinentes, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira em 03/04/2024, ao id LDDBS4E1. Considerando que para a presente contratação foi elaborado Termo de Referência, e não Projeto Básico, sugere-se a retificação da declaração;	Ressalva atendida. Nova autorização para inexigibilidade de licitação assinada e juntada aos autos.
24. Convém ressaltar que não compete a esta Assessoria adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente. Nesse aspecto, considerando que a área demandante embasa a estimativa de	Ressalva atendida. Faturas de energia elétrica de novembro/2022 a outubro/2023 juntadas aos autos.



valores nas faturas³ de consumo de energia elétrica emitidas pela CEMIG D referentes ao período de novembro de 2022 a outubro de 2023, necessário que os autos sejam instruídos com as referidas faturas.	
64. No cotejo entre os dispositivos retro transcritos e a redação do Termo de Referência, observa-se que nele constam as seguintes informações: 1) objeto e condições gerais de contratação, aqui, recomenda-se verificar a titulação/ordem do item 1 [2.1] (...)	Analisando o conteúdo do referido item, foi verificado simples erro material de numeração. Desta forma, ONDE LIA-SE 2.1, LEIA-SE 1.1.
96. Nestas circunstâncias, para regularidade de tal contratação, a cada exercício financeiro, sugere-se que a Administração: 96.1. <i>Elabore Termo de Referência simplificado, contendo a estimativa de consumo para o exercício vindouro, o que, de regra, deverá ser feito com base no consumo do exercício que se encerra, com as devidas justificativas em caso de previsão de aumento ou de diminuição do consumo;</i> 96.2. <i>Certifique expressamente nos autos a previsão de recursos financeiros para a satisfação da despesa estimada, de acordo com o termo de referência elaborado;</i> 96.3. <i>Antes de realizar qualquer pagamento, consulte a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, realizar o pagamento pelos serviços já prestados mediante prévia autorização da autoridade maior do órgão contratante¹⁷; e,</i> 96.4. <i>Que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</i>	Área demandante foi devidamente cientificada em e-mail enviado em 13/05/2024.



(CNDT); e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Atenciosamente,

GUILHERME
BOTELHO
SILVA:12881052665

Assinado de forma
digital por GUILHERME
BOTELHO
SILVA:12881052665

Guilherme Botelho Silva
Agente de Contratação
Gerência de Licitações – GELIT
Diretoria de Aquisições e Contratos - DAQC

Documento assinado digitalmente



AMANDA DE JESUS SOUZA
Data: 15/05/2024 17:03:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Amanda de Jesus Souza
Gerente de Licitações
Diretoria de Aquisições e Contratos - DAQC

ANDERSON MAERCIO DOS
REIS
(03007214637)
AC Certisign RFB G5
Em quarta-feira, 15 de maio de
2024 às 16:54



Anderson Maércio dos Reis
Diretor de Aquisições e Contratos - DAQC
Subsecretaria de Planejamento, Gestão e Finanças - SUPGF-OB



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

Nº Processo Administrativo: 31.00163266/2024-29.

Área Requisitante: SUPGF-OBI - SMOBI

Data: 27/02/2024

2 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida encontra amparo no Planejamento Anual de Compras 2024 e encontra respaldo na programação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Infraestruturas - SMOBI

3 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de processo de contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, que é indispensável para o desempenho regular das atividades da Secretaria Municipal de obras e infraestrutura – SMOBI e suas unidades externas (planilha anexa).

A contratação visa disciplinar o fornecimento e a demanda de energia elétrica, entre a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D e a Secretária Municipal de obras e Infraestrutura - SMOBI, para os clientes especificados abaixo:

Modalidade Tarifária: Convencional B3 - Tipo de medição: Kwh,

Endereço: Conforme faturas

Importa destacar que o fornecimento de energia elétrica é regulado pela CEMIG em observância aos regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

4 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Não há requisitos específicos para esta contratação em vista de que a concessionária CEMIG D é a única autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a fornecer energia elétrica para o Município de Belo Horizonte e a maior concessionária do Estado de Minas Gerais.



5 – LEVANTAMENTO DO MERCADO

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização).

A União, através da ANEEL concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG D, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais. O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL.

A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Município de Belo Horizonte e a maior do Estado de Minas Gerais determinada pela União. A presente contratação encontra fundamento no inciso I e §1º do Art. 74 e Art. 109 da Lei nº 14.133/21

6 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação da concessionária CEMIG D para fornecimento de energia elétrica para os endereços elencados no **item 3** é a melhor solução para atendimento ao interesse público e está em consonância com as regras estabelecidas na Resolução Normativa nº 1.000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SOLUÇÕES	ANÁLISE VANTAGENS/DESVANTAGENS	VALOR ESTIMADO
Contratação da CEMIG D para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para os clientes elencados no item 3	A concessionária é a única autorizada a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica para o Município de Belo Horizonte e a maior do Estado de Minas Gerais e a referida empresa tem prestado os serviços de modo satisfatório.	R\$ 42.818,52
Não existem outras soluções viáveis já que a concessionária CEMIG D é a única autorizada a prestar os referidos serviços		



7 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Os quantitativos descritos a seguir são estimados e podem ser comprovados por meio dos valores das faturas conforme planilha anexa, referentes respectivamente ao mês de nov/2022 á out/2023. O valor tarifário é estabelecido pela concessionária com base nas diretrizes expedidas pela ANEEL.

8 – ESTIMATIVA DE VALORES

A estimativa dos valores unitários e globais da contratação foi realizada com base nas faturas emitidas pela CEMIG D para os endereços especificados no **item 3** referentes ao período de **novembro de 2022 à outubro de 2023** e poderá sofrer alterações de acordo com os requisitos estabelecidos pela ANEEL.

9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

É tecnicamente e economicamente inviável dividir a solução em contratações separadas com vistas a se obter uma continuidade na prestação dos serviços.

10 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

- 1) Contratação realizada pelo Município de Belo Horizonte – Contrato 01 – Programa BH Mais Feliz/2022
- 2) Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor Titular de Unidades Consumidoras do Grupo B submetido à Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, que entre si celebram CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A e o Município de Coronel Xavier Chaves/MG.
- 3) Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão – Contrato nº 00115/2013 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DF.

11 – RESULTADOS PRETENDIDOS

Promover a continuidade no fornecimento de energia elétrica, possibilitando assim, o funcionamento das instâncias públicas elencadas no **item 3**.

12 – PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato.



13 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não se aplica à contratação em questão, uma vez que a CEMIG D já realiza o provimento de energia elétrica para os endereços descritos no **item 3**.

14 – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A contratação ora descrita mostra-se tecnicamente e fundamentalmente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

15 – RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Rodrigo Ferreira Matias

Subsecretário de Planejamento, Gestão e Finanças
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Instalações das Regionais - Ano 2022/ 2023 - SMOBI - 12 meses	nov/22				dez/22				jan/23				fev/23				mar/23				abr/23				mai/23			
	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	
SUPDEC - 3003751134 (Conta contrato: 0000.4530.9275)	1274	R\$ 945,38	22/01/2023	Pago	1386	R\$ 1.033,43	22/02/2023	Pago	1421	R\$ 1.063,74	22/03/2023	Pago	1404	R\$ 1.051,02	22/04/2023	Pago	1629	R\$ 1.358,47	22/05/2023	Pago	1701	R\$ 1.418,67	22/06/2023	Pago	1242	R\$ 1.041,18	22/07/2023	
SUPDEC - 3003751135 (Conta contrato: 0000.4530.9275)	3102	R\$ 2.301,90	22/01/2023	Pago	3204	R\$ 2.389,00	22/02/2023	Pago	3371	R\$ 2.523,54	22/03/2023	Pago	3473	R\$ 2.599,88	22/04/2023	Pago	4121	R\$ 3.436,66	22/05/2023	Pago	4239	R\$ 3.535,43	22/06/2023	Pago	2701	R\$ 2.264,31	22/07/2023	
Total		R\$ 3.247,28	23/12/2022	Pago		R\$ 3.422,43				R\$ 3.587,28				R\$ 3.650,90				R\$ 4.795,13				R\$ 4.954,10				R\$ 3.305,49		

	jun/23				jul/23				ago/23				set/23				out/23				Total
Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	Consumo	Valor	Vencimento	Status	
Pago	1081	R\$ 925,04	22/08/2023	Pago	1048	R\$ 993,52	22/09/2023	Pago	816	R\$ 763,16	22/10/2023	Pago	937	R\$ 885,04	22/11/2023	Pago	1131	R\$ 1.064,38	22/12/2023	Pago	R\$ 12.543,03
Pago	2418	R\$ 2.069,17	22/08/2023	Pago	2168	R\$ 2.055,32	22/09/2023	Pago	2229	R\$ 2.084,68	22/10/2023	Pago	2541	R\$ 2.400,10	22/11/2023	Pago	3293	R\$ 3.099,05	22/12/2023	Pago	R\$ 30.759,04
		R\$ 2.994,21				R\$ 3.048,84				R\$ 2.847,84				R\$ 3.285,14				R\$ 4.163,43			R\$ 43.302,07